



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2025.

Edição 4433 | Páginas: 19

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Projeto de Lei Complementar nº 005/2025 02
- Substitutivo do Projeto de Lei nº 085/2025 03
- Projetos de Lei nº 142 a 155 e 157/2025 03
- Projetos de Decreto Legislativo nº 048, e 050 a 052/2025 12

- Requerimentos nº 062 e 063/2025 15
- Indicações nº 194, 200, 201 e 204/2025 15

Superintendência Administrativa

- Erratas das Resoluções nº 541, 553 e 562/2025 16
- Resoluções nº 572 a 585/2025 17
- Extrato do Contrato nº 020/2025 18

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 6286 e 6287/2025 19

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Altera a Lei Complementar Nº 224, de 28 de janeiro de 2014 (Sistema Remuneratório dos Militares do Estado de Roraima), e a Lei Complementar Nº 194, de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º [...]

XI - diária especial por atividade extrajornada voluntária;” (NR)

[...]

“Seção XI

Da Diária Especial por Atividade Extrajornada Voluntária

Art. 34. Fará jus à diária especial por atividade extrajornada voluntária, o militar que, mediante termo de adesão, aceite, durante seu período de folga, desempenhar na conveniência e necessidade do serviço, atividades típicas das Corporações, na forma desta Lei.

§ 1º A diária especial por atividade extrajornada voluntária dependerá da efetiva prestação de serviço, em atividade-fim de polícia militar ou bombeiro militar, condicionado à escala prévia, não podendo exceder a 48 (quarenta e oito) horas mensais.

§ 2º A diária especial por atividade extrajornada voluntária será organizada e fixada pelos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em escalas com no mínimo 04 (quatro) horas de duração, observando a necessidade efetiva de serviço.

§ 3º O pagamento da hora trabalhada da diária especial por atividade extrajornada voluntária, será no percentual de 0,680% (zero vírgula seiscentos e oitenta) por cento, aplicado sobre o subsídio de Soldado de 1ª Classe.

[...]

§ 5º A diária especial por atividade extrajornada voluntária não será computada para fins de contribuição ao Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Roraima – FUNPROS/MILITAR, e não será concedida a título de hora extra.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 [...]

III - [...]

[...]

k) a diária especial por atividade extrajornada voluntária;

[...]

IX - pagamento de diária especial por atividade extrajornada voluntária, quando, durante seu período de folga apresentar-se para o serviço, na conveniência e necessidade da administração.” (NR)

[...]

“Art. 60-A [...]

[...]

VII - será facultada a prestação de diária especial por atividade extrajornada voluntária, após o gozo obrigatório do primeiro terço de folga, salvo para os militares do serviço de expediente administrativo que podem cumpri-la após o término do expediente;

[...]

X - o militar estadual, quando no seu período de folga, for convocado para audiências na justiça em razão de sua atuação profissional, na condição de testemunha ou condutor, fará jus a perceber, no mínimo, 6 (seis) horas como diária especial por atividade extrajornada voluntária.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a nomenclatura de um direito pecuniário dos militares estaduais de Roraima, o qual está prevista como direito na alínea “k”, do inciso III, do art. 59 do Estatuto dos militares do Estado de Roraima – Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, bem como é prevista ainda, como verba indenizatória na Lei Complementar nº 224, de 28 de janeiro de 2014, sendo denominada atualmente de “Indenização do Serviço Voluntário”.

Ademais, a presente demanda legislativa foi apresentada a este parlamentar pela Coordenadora-Geral da Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima – APBM/RR, a Sargento Quésia Mendonça, visto que essa entidade, conforme relatos, tem recebido diversas e constantes reclamações de policiais militares e bombeiros militares, em virtude de descontos no contracheque deles a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre a parcela dessa verba indenizatória, ou seja, sobre os valores recebidos a título de Indenização do Serviço Voluntário.

Ressalte-se que mesmo sendo descrita em lei como verba indenizatória, por si só não tem sido suficiente pra evitar esses descontos, fato que exige nossa atuação parlamentar para mudarmos essa situação, e com isso, evitarmos que os militares estaduais continuem sofrendo esses descontos sobre valores ganhos na atuação em horário de folga.

Portanto, nos dois diplomas legais ora referenciados, há necessidade de atualizações para uma nova nomenclatura, que pretende resolver definitivamente essa situação a partir da entrada em vigor da nomenclatura atualizada por um novo diploma legal.

Isto posto, a partir destas justificativas, e uma vez aprovado este projeto de lei complementar, tanto o militar estadual será beneficiado, como também a sociedade roraimense que contará com policiais e bombeiros motivados e atuantes, mesmo nessa condição na folga, por meio da agora redefinida “diária especial por atividade extrajornada voluntária”, que deve continuar contribuindo para uma política de segurança pública voltada ao eficaz controle da criminalidade e violência em Roraima. Assim sendo, este parlamentar com histórico de atuação em prol das demandas desta categoria militar, apresenta este projeto de lei complementar, contando com o favorável apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

PROJETOS DE LEI

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 85/2025

Altera a Lei nº 072 de 30 junho de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 15 da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** [...]”

Parágrafo único. O Plenário da Câmara de Julgamento denominar-se-á Rubssilander de Souza Silva. (NR)”

Art. 2º Altera o Art. 78º da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78.** Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à matéria consultada contra sujeito passivo, que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta formulada por qualquer contribuinte, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformulada, sob pena de nulidade do procedimento fiscal. (NR) [...]”

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao Art. 78 da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“[...]”

§ 3º. A solução à consulta, mesmo concedida em cada caso, terá caráter geral com efeitos normativos complementares à legislação tributária estadual. (NR)

“[...]”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 05 de junho de 2025.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado: **II** – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação; **Art. 185.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a **Lei nº 072 de 30 de junho de 1994**. Pelas razões e fundamentos a seguir.

Denominar o Plenário da Câmara de Julgamento como “Plenário Rubssilander de Souza Silva”. O homenageado, Rubssilander de Souza Silva, nascido no dia **08 de novembro de 1965**, foi um servidor exemplar da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima (SEFAZ), onde atuou como fiscal.

Sua dedicação e competência foram cruciais para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema tributário do Estado, contribuindo significativamente para a modernização e eficiência da SEFAZ. Seu trabalho íntegro e profícuo deixou um legado de excelência no serviço público.

Lamentavelmente, o Sr. Rubssilander de Souza Silva foi acometido por uma enfermidade que resultou em seu falecimento no dia **19 de julho de 2024**. Em reconhecimento ao seu notável profissionalismo, aos relevantes serviços prestados à SEFAZ e ao Estado de Roraima, e à sua inestimável contribuição para o sistema tributário, propomos esta justa homenagem.

O presente projeto visa também promover alterações legislativas para o avanço de procedimentos fiscais. O processo especial de consulta previsto no Art. 73 e seguintes da Lei Nº 072 de 30 de junho de 1994, é um mecanismo utilizado pelos contribuintes para esclarecimento acerca da legislação tributária e fiscal do nosso Estado.

Deve ser, também, instrumento para nortear atuação do fisco, de modo a pacificar interpretações normativas. Por isso é de suma importância que as respostas dadas pelo fisco às consultas formuladas mediante devido processo legal, tenham efeitos concretos na sociedade, sendo adotados como padrão pelo fisco, de modo a garantir aos contribuintes que se encontrem na mesma situação fática jurídica a correta conduta a seguir.

Trata-se de expressão de clareza e segurança jurídica tanto para o fisco quanto para o contribuinte, gerando avanços à economia e à sociedade em geral, bem como contribui para a pacificação fiscal. **Por essas razões peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

PROJETO DE LEI Nº 142/2025

Dispõe sobre o uso de “Drones” nas ações de combate à Dengue no Estado de Roraima

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o uso de “drones de pulverização” e “drones de monitoramento equipados com câmeras” nas ações de combate à dengue no Estado de Roraima.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por “drone” o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 2º - O Governo do Estado poderá utilizar os “drones de pulverização” para aplicação exclusiva de biolarvicida aprovado pela Anvisa, que comprovadamente não irá acarretar danos à saúde dos seres humanos e animais.

§ 3º - Fica proibido o uso do “drone de pulverização” para a dispersão de agrotóxicos ou outros produtos químicos similares que possam causar danos à saúde de seres humanos e animais.

§ 4º - Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento (drone de monitoramento) deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

I- Terrenos com frente murados;

II- Imóveis abandonados;

III- Imóveis sem moradores.

IV- Sob a recusa do proprietário do imóvel.

V - Locais de difícil acesso aos agentes.

Art. 2º - Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* pelo drone de monitoramento, o proprietário do imóvel deverá ser identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Parágrafo Único: Os dados e imagens provenientes das práticas previstas serão protegidos pela Administração Pública e terceiros eventualmente contratados, conforme regras da Lei 13.709/2018, e utilizados unicamente para o fim proposto na presente lei.

Art. 3º - O “Drone de pulverização” poderá ser usado em locais de difícil acesso aos agentes de controle e em locais onde demandam de maior quantidade de biolarvicida.

Art. 4º - Fica o Governo do Estado, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tais equipamentos junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC.

Art. 5º - A Administração Pública Estadual fica autorizada a celebrar parcerias com a iniciativa privada na utilização de equipamentos (drones) e manuseios dos mesmos

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a autorização do uso de drones de monitoramento e pulverização nas ações de combate à dengue no Estado de Roraima, como estratégia tecnológica de apoio às políticas públicas de saúde e vigilância epidemiológica.

A dengue tem se apresentado como um grave problema de saúde pública em todo o país, e Roraima não é exceção. O crescimento urbano desordenado, a dificuldade de acesso a certos imóveis e terrenos abandonados, bem como a resistência de alguns moradores em permitir a entrada de agentes de controle, são obstáculos reais no enfrentamento eficaz ao mosquito *Aedes aegypti*.

O uso de drones equipados com câmeras permite a identificação de possíveis criadouros em locais de difícil acesso, murados ou abandonados, ampliando a capacidade de monitoramento dos agentes de saúde. Já os drones de pulverização, utilizados com responsabilidade e base legal, oferecem uma alternativa segura para aplicação localizada de biolarvicidas aprovados pela Anvisa, sem o risco de exposição direta de profissionais ou uso de agentes químicos nocivos.

Do ponto de vista jurídico, o projeto respeita os princípios constitucionais da proteção à saúde, da dignidade da pessoa humana e da legalidade, além de garantir a proteção de dados e imagens conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018. A proposta também prevê a observância das normas da ANAC, assegurando o uso regular e autorizado das aeronaves não tripuladas.

Ademais, ao prever a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada, o projeto promove a economicidade e viabiliza maior agilidade na implementação das ações, sem comprometer o interesse público.

Assim, justifica-se a presente proposta como um passo inovador e necessário no fortalecimento das políticas estaduais de combate à dengue, priorizando a saúde da população e o uso consciente de tecnologias a serviço do bem comum.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 143/2025

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos para pessoas com deficiência, doença rara ou câncer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - “Os processos administrativos, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal, onde figurem como parte pessoa com deficiência, doença rara ou portadora de câncer, terão prioridade na tramitação.

Art. 2º - A parte interessada deverá requerer o benefício instruindo o pedido com laudo médico ou documento equivalente que comprove sua condição.

Art. 3º - Atendidas as condições dispostas no artigo anterior, o processo deverá ser identificado quanto a tramitação em regime prioritário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir prioridade na tramitação de processos administrativos em favor de pessoas com deficiência, portadoras de doenças raras ou com diagnóstico de câncer, no âmbito da Administração Pública estadual e municipal de Roraima.

Trata-se de uma medida com forte relevância social e jurídica, ao reconhecer que essas pessoas enfrentam condições que exigem maior celeridade na análise de demandas administrativas, muitas vezes relacionadas a direitos fundamentais, como acesso a medicamentos, benefícios sociais, tratamentos de saúde e adaptações estruturais.

Do ponto de vista jurídico, a proposta está amparada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da eficiência administrativa, conforme previstos na Constituição Federal. Também encontra respaldo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e em dispositivos que tratam da prioridade de atendimento a pessoas com doenças graves.

Ao estabelecer um procedimento claro e objetivo — com apresentação de laudo médico e identificação do processo — o projeto garante segurança jurídica e operacionalidade à sua aplicação, sem criar entraves burocráticos.

Portanto, esta proposta busca tornar mais efetiva a proteção e o respeito aos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo justiça, humanidade e racionalidade no trato com a Administração Pública.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 144/2025

Institui presença obrigatória de CIPAS – Comissões internas de prevenção de acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas estaduais da rede pública de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - “Haverá uma CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio, em cada uma das escolas públicas e oficiais da rede estadual de ensino do Estado de Roraima.

Parágrafo único - As Comissões referidas no caput terão seu funcionamento regulado pela legislação federal que regem trata sobre o assunto, especialmente com relação à sua competência, eleição de seus membros e duração de seus mandatos.

Art. 2º - As despesas para a execução da presente lei complementar correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CIPAS são comissões internas que visa a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de forma a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e saúde do trabalhador.

Atualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, através da LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, as CIPAS são institutos jurídicos aplicável às empresas da iniciativa privadas, com princípios e condutas determinadas por leis que objetivam criar melhores condições de trabalho para os empregados.

Recentemente, o Estado de São Paulo, através de uma ação pública movida pelo Ministério Público do trabalho, implementou a obrigatoriedade da implementação das CIPAS nas escolas públicas da rede estadual de ensino, ressaltando a importância da atuação das comissões internas.

A ação ressalta os resultados positivos da implementação das CIPAS e demonstra a atenção do Estado de São Paulo nos ambientes de ensino, sinalizando um verdadeiro avanço nas ações tomadas pelo Poder Público que deve ser ressoar e ser seguido pelos demais estado federativos.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 145/2025

Institui mecanismo de indenização para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, mecanismo automático de indenização, por dano extrapatrimonial, como medida reparadora pela perda do tempo útil para usuários finais que forem diretamente prejudicados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, de responsabilidade da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica, ressalvando as interrupções que dependam de prévio aviso, qualquer ocorrência que resulte na prolongada e injustificada interrupção de energia elétrica na unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção emergencial, tempestades, chuvas e ventos fortes ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.

Art. 3º - O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:

I- Interrupção de até 06 (seis) horas: não haverá indenização;

II- Interrupção acima 06 (seis) horas até 12 (doze) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;

III- Interrupção acima de 12 (doze) horas a 16 (dezesesseis) horas: indenização equivalente a 20% (vinte por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;

IV- Interrupção acima de 16 (dezesesseis) horas a 21 (vinte e uma) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;

V- Interrupção acima de 21 (vinte e uma) horas até 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 40% (quarenta por cento), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo;

VI- Interrupção acima 24 (vinte e quatro) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta), na forma calculada no parágrafo único do presente artigo.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor final, nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º - A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização que consta na presente lei, no prazo não superior a 3 (três) meses da interrupção da energia elétrica que der causa, que poderá ser paga na forma de crédito ao usuário final na fatura de energia elétrica subsequente, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.

Art. 5º - A indenização prevista nesta lei não excluirá outras formas de compensação, indenização e/ou ressarcimento a que o consumidor final possa ter direito, de natureza material ou imaterial, nos termos da legislação vigente, assim como não inibe a aplicação de quaisquer outras penalidades prevista em legislação correlata a matéria.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual fiscalizará e garantirá o cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento pelas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Estado de Roraima um mecanismo automático de indenização por danos extrapatrimoniais aos consumidores que forem prejudicados por interrupções prolongadas e injustificadas no fornecimento de energia elétrica em suas unidades consumidoras.

A energia elétrica é serviço essencial à vida moderna e seu fornecimento contínuo e de qualidade é indispensável para o desenvolvimento social, econômico e o bem-estar da população. Interrupções no fornecimento, especialmente quando prolongadas e sem prévio aviso, causam transtornos significativos, perdas financeiras e impactam diretamente a rotina dos cidadãos e das empresas.

O mecanismo de indenização automática previsto nesta proposta representa uma medida justa e eficaz para reparar, de forma proporcional ao tempo de interrupção, o prejuízo causado aos consumidores, sem que estes tenham que ingressar com procedimentos burocráticos ou judiciais para buscar compensações.

Além disso, a medida atua como estímulo para que as distribuidoras aprimorem a qualidade e a confiabilidade do serviço, ao estabelecer um sistema transparente de responsabilização pelos danos causados.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência na prestação dos serviços públicos e da proteção ao consumidor, fortalecendo os direitos dos usuários conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A fiscalização do cumprimento da lei pelo Poder Executivo Estadual garantirá a efetividade da norma, enquanto a previsão de que a indenização não exclui outras formas de compensação assegura proteção integral aos consumidores.

Dessa forma, este projeto representa um avanço significativo para a proteção dos direitos dos consumidores e para a melhoria da prestação dos serviços públicos de energia elétrica no Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa com informações sobre despesas em eventos promovidos, patrocinados ou com emprego de dinheiro público.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Os eventos realizados no âmbito do Estado de Roraima que tiverem sido promovidos, patrocinados, apoiados ou contarem com qualquer tipo de infraestrutura ou recursos financeiros estaduais deverão manter, durante a sua realização, placa contendo as seguintes informações:

I - nome ou descrição do evento;

II - duração programada e local;

III - nome do órgão responsável;

IV - nome do promotor e respectivo CNPJ ou CPF;

V - quais os recursos fornecidos pela administração pública estadual.

§ 1º As placas deverão ter no mínimo 2 metros x 3 metros, sendo livre o material de confecção ou a forma de fixação, recaindo os custos sobre o promovente do evento.

§ 2º Os dizeres deverão ser grafados em fonte legível e de fácil visualização e o aviso deverá ser afixado na entrada do evento ou em local de fácil visualização da população.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, a serem aplicadas sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 10,00 (dez reais) por participante, tendo como mínimo R\$ 500,00 e como máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em eventos realizados, promovidos, patrocinados ou que contem com recursos públicos estaduais no Estado de Roraima. A medida tem como objetivo garantir a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, promovendo maior accountability e facilitando o acompanhamento da população sobre o destino dos investimentos públicos em eventos.

A transparência na gestão pública é um princípio fundamental previsto na Constituição Federal e em legislações correlatas, essencial para a construção de uma administração pública ética, eficiente e responsável. Ao exigir a divulgação clara e visível dos dados relativos às despesas, órgãos responsáveis e promotores, esta lei contribui para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas e prevenir práticas irregulares.

Além disso, a medida permite que o cidadão tenha acesso fácil e direto às informações durante a realização dos eventos, fortalecendo o exercício do controle social e a participação popular, elementos essenciais para o aprimoramento da democracia.

Os mecanismos de penalização previstos, como advertência e multa proporcional ao número de participantes, garantem a efetividade da norma, estimulando o cumprimento das obrigações por parte dos organizadores e promovendo o respeito à legislação.

Assim, esta proposta representa um avanço significativo na promoção da transparência pública e na valorização do interesse coletivo, contribuindo para uma gestão pública mais aberta, justa e eficiente no Estado de Roraima.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de junho de 2025.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI N. 147 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao proprietário de veículo automotor quando do ingresso em pátios estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos responsáveis pela guarda de veículos automotores apreendidos, removidos ou retidos em decorrência de infrações administrativas ou judiciais obrigados a comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o ingresso do veículo no pátio estadual ao respectivo proprietário.

§1º A comunicação de que trata o caput deverá ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, utilizando-se:

I - Mensagem de texto (SMS);

II - Aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp;

§2º Para fins de cumprimento do disposto no §1º, deverá ser utilizado o número de telefone vinculado ao registro do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RR), além de quaisquer outros dados de contato disponíveis nos cadastros dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§3º O veículo não poderá ser levado a leilão sem que haja comprovação, por parte do órgão competente, de que a comunicação ao proprietário foi realizada conforme os meios estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º O não cumprimento da obrigação de comunicação não exime o proprietário do pagamento das despesas decorrentes da remoção e estadia do veículo, mas poderá ser considerado atenuante em eventual revisão administrativa ou judicial dos valores cobrados.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Bens Apreendidos nos Pátios Estaduais - CEBAPE, que deverá conter, obrigatoriamente:

I - Identificação completa do bem apreendido, com data e hora do ingresso e da retirada;

II - Identificação do agente público responsável pelo registro da entrada e saída;

III - Motivo da apreensão ou retenção do bem;

IV - Dados do proprietário ou responsável legal pelo bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de transparência e proteção ao direito de informação dos proprietários de veículos apreendidos no Estado de Roraima. Atualmente, a ausência de comunicação eficiente por parte dos órgãos responsáveis pela guarda de veículos compromete o pleno exercício dos direitos dos cidadãos, gerando prejuízos materiais, constrangimentos e insegurança jurídica.

A proposta determina que, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, o proprietário do veículo seja informado sobre o ingresso de seu bem em pátios estaduais. A comunicação deverá ocorrer preferencialmente por meios eletrônicos - como SMS e WhatsApp - utilizando os dados constantes nos registros do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RR) e em demais cadastros da administração pública estadual. Tal medida busca garantir que o cidadão tenha ciência da situação de seu veículo e possa tomar as providências cabíveis em tempo hábil.

Adicionalmente, o projeto condiciona a realização de leilão dos veículos à comprovação da devida notificação ao proprietário, evitando que bens sejam alienados sem o conhecimento prévio de seus legítimos titulares. Essa previsão assegura o devido processo administrativo e fortalece o respeito ao direito de propriedade.

Outro avanço trazido pela proposta é a criação do Cadastro Eletrônico de Bens Apreendidos nos Pátios Estaduais - CEBAPE. Esse sistema visa proporcionar rastreabilidade, controle e transparência sobre todos os bens que ingressarem ou saírem dos pátios públicos, com registros de identificação, datas, responsáveis e fundamentos legais da apreensão. Tal ferramenta fortalece a fiscalização e permite o acompanhamento eficiente da atuação estatal.

Por fim, o prazo de vacância de 180 dias permitirá a devida adequação administrativa dos órgãos públicos envolvidos, viabilizando a implementação dos sistemas e rotinas previstas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante medida, que representa um avanço na relação entre o Estado e o cidadão, promovendo maior transparência, justiça e respeito aos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 148 DE 2025

Institui o Programa Meu Veículo Digital no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Meu Veículo Digital, com o objetivo de modernizar, digitalizar e automatizar os serviços relacionados à propriedade, comercialização e financiamento de veículos automotores no Estado de Roraima.

Art. 2º O Programa abrange as seguintes soluções tecnológicas integradas:

I - Transferência Digital Veicular por Inteligência Artificial;

II - Sistema de Automação de Vistorias por Inteligência Artificial – SAVIA;

III - Sistema Estadual de Registro de Contratos – SERC.

Art. 3º As soluções previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidas e implementadas com observância:

I - Das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997);

II - Das resoluções do CONTRAN e portarias do DENATRAN;

III - Das diretrizes do RENAVAL e RENAVAL;

IV - Das normas complementares do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR;

V - Dos princípios da administração pública, especialmente eficiência, legalidade, economicidade e segurança da informação.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos veículos registrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles pertencentes a empresas de comércio de veículos, instituições financeiras, locadoras, transportadoras ou quaisquer outras entidades privadas ou públicas.

Art. 5º A transferência da propriedade de veículos automotores no Estado de Roraima poderá ser realizada por meio de plataforma digital integrada, com apoio de Inteligência Artificial e armazenamento em Blockchain.

Art. 6º A plataforma digital deverá:

I - Exigir autenticação por conta Gov.br com nível prata ou ouro para ambas as partes;

II - Integrar vistoria digital veicular, auditada por Inteligência Artificial;

III - Permitir assinatura eletrônica com certificação digital ou biometria validada;

IV - Armazenar os dados em rede Blockchain, garantindo rastreabilidade e autenticidade.

Art. 7º A transferência realizada por meio digital terá validade jurídica plena, dispensando reconhecimento de firma, apresentação em cartório ou comparecimento ao DETRAN, desde que observadas as normas estabelecidas.

Art. 8º Fica instituído o Sistema de Automação de Vistorias por Inteligência Artificial – SAVIA, voltado à digitalização e automação do processo de vistoria veicular no Estado.

Art. 9º O SAVIA poderá ser utilizado por:

I - Concessionárias e revendas credenciadas;

II - Empresas de vistoria autorizadas;

III - Órgãos públicos ou parceiros autorizados.

Art. 10 O processo de vistoria digital deverá observar:

I - Captura digital de dados e imagens do veículo;

II - Análise automática por Inteligência Artificial, com comparação de informações com bases oficiais (RENAVAM, DETRAN entre outros);

III - Auditoria digital do processo, com armazenamento em Blockchain.

Art. 11 As vistorias realizadas pelo SAVIA terão a mesma validade jurídica das presenciais, desde que validadas pelo DETRAN-RR.

Art. 12 Fica instituído o Sistema Estadual de Registro de Contratos – SERC, responsável pelo registro digital de contratos de financiamento de veículos no Estado de Roraima.

Art. 13 O SERC será baseado nos seguintes pilares:

I - Envio eletrônico de contratos por instituições financeiras credenciadas;

II - Validação automática por Inteligência Artificial, com detecção de inconsistências;

III - Registro digital em Blockchain, garantindo integridade e sigilo;

IV - Consulta online segura por partes interessadas e órgãos autorizados.

Art. 14 O DETRAN-RR poderá regulamentar o funcionamento do SERC e estabelecer critérios para o credenciamento de instituições e auditoria dos processos.

Art. 15 Caberá ao DETRAN-RR:

I - Estabelecer normas técnicas e operacionais para os sistemas previstos nesta Lei;

II - Promover o credenciamento, fiscalização e auditoria dos usuários e operadores das plataformas;

III - Fomentar a adoção progressiva das soluções tecnológicas junto à iniciativa privada e ao cidadão.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Roraima, o Programa Meu Veículo Digital, destinado a promover a modernização, a digitalização e a desburocratização dos serviços relacionados à documentação e gestão de veículos automotores.

A iniciativa surge diante da crescente necessidade de aproximar o cidadão dos serviços públicos por meio da tecnologia, ampliando o acesso, a eficiência e a transparência no atendimento, especialmente em um estado com grandes distâncias territoriais e localidades de difícil acesso.

O Programa Meu Veículo Digital visa permitir que proprietários de veículos em Roraima possam acessar, consultar, armazenar e apresentar documentos veiculares - como o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), comprovantes de quitação de tributos e multas, entre outros - em formato digital, por meio de aplicativo ou plataforma oficial. A medida acompanha a tendência nacional de transformação digital e está em consonância com os princípios da economicidade, sustentabilidade e inovação na gestão pública.

Além de facilitar o cotidiano da população, a digitalização desses serviços pode gerar redução de custos operacionais para o Estado, evitar fraudes documentais, minimizar deslocamentos físicos e filas nos órgãos de trânsito, e aumentar a segurança e a praticidade no uso dos documentos.

Ressalta-se que a digitalização não elimina a possibilidade de acesso aos documentos em formato impresso, preservando o direito daqueles que ainda não têm familiaridade com ferramentas digitais ou acesso regular à internet.

Por fim, esta proposta busca alinhar Roraima às boas práticas de governança digital já adotadas por diversos entes federativos no Brasil, promovendo um Estado mais ágil, conectado e próximo da população.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 149 DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência” no âmbito da rede pública estadual de saúde e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência”, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e imediato na rede pública estadual de saúde, nas áreas física, psicológica e psiquiátrica, às mulheres com medida protetiva judicial vigente, nos termos da Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º São consideradas beneficiárias do Programa as mulheres que apresentarem, no ato da consulta, agendamento ou triagem, cópia da medida protetiva de urgência em vigor, acompanhada de documento de identidade oficial com foto.

Art. 3º O atendimento prioritário de que trata esta Lei compreende, entre outros:

I – Consultas médicas de urgência e especializadas;

II – Atendimento psicológico e psiquiátrico;

III – Realização de exames laboratoriais e de imagem;

IV – Atendimento odontológico e fisioterapêutico, quando decorrente de agressão física;

V – Encaminhamento à rede de atenção psicossocial (CAPS) ou a outros serviços integrados e especializados.

Art. 4º As unidades de saúde da rede pública estadual deverão:

I – Estabelecer fluxo prioritário específico para o acolhimento e atendimento das mulheres amparadas por medida protetiva judicial;

II – Garantir o sigilo das informações, a proteção da identidade da vítima e a escuta qualificada por profissionais capacitados;

III – Realizar o registro dos atendimentos com código específico, a fim de possibilitar acompanhamento, controle e auditoria dos serviços prestados.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima poderá celebrar convênios, parcerias e termos de cooperação com os municípios, hospitais filantrópicos, universidades e organizações da sociedade civil, visando à execução e ampliação da cobertura do Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência”, com o objetivo de assegurar atendimento prioritário e imediato na rede pública estadual de saúde às mulheres com medida protetiva judicial vigente, conforme preconiza a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Esta iniciativa busca responder de forma eficaz e humanizada à crescente demanda por proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que, somente no primeiro trimestre de 2025, foram concedidas 149.158 medidas protetivas a mulheres em situação de violência doméstica no Brasil, o maior número desde o início da série histórica do CNJ há cinco anos. Esse aumento reflete não apenas a maior conscientização das vítimas, mas também a persistência e a gravidade da violência de gênero no país.

A letalidade atinge majoritariamente mulheres negras, que correspondem a 68,2% das vítimas. Além disso, em 2024, foram registrados 71.892 casos de estupro, o que equivale a 196 vítimas por dia paralelamente, o Sistema Único de Saúde (SUS) enfrenta desafios significativos no atendimento à população. Em 2024, o tempo médio de espera por consultas médicas atingiu 57 dias, com casos extremos de espera de até dois anos para determinados atendimentos.

Essa morosidade compromete a eficácia das medidas protetivas, pois a demora no acesso a serviços de saúde pode agravar as condições físicas e psicológicas das vítimas, aumentando o risco de revitimização e até de feminicídio. Diante desse cenário, é imperativo estabelecer mecanismos que garantam o acesso rápido e prioritário das mulheres protegidas por decisão judicial aos serviços de saúde.

O Programa “Fila Zero para Mulheres Vítimas de Violência” propõe a criação de fluxos específicos nas unidades de saúde, assegurando atendimento imediato nas áreas física, psicológica e psiquiátrica, além de exames e encaminhamentos necessários.

A implementação desse programa visa não apenas cumprir as determinações legais da Lei Maria da Penha, mas também fortalecer a rede de proteção às mulheres, promovendo sua recuperação integral e prevenindo a reincidência da violência.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, assegurando-lhes o acesso célere e eficaz aos serviços de saúde, elemento essencial para sua proteção e reabilitação.

Diante do exposto, requer o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Boa Vista-RR, 10 de junho de 2025.

Joilma Teodora

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 2025

Institui diretrizes para a Campanha Educacional “FIM DE JOGO”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Institui diretrizes para a Campanha Educacional “FIM DE JOGO”, no âmbito da Secretaria de Educação, com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas.

Art. 2º São os objetivos da Campanha Educacional “FIM DE JOGO”:

I – alertar sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, ressaltando os perigos de desenvolver vícios, com impactos no bem-estar psicológico e social.

II – promover atividades educativas que visem o desenvolvimento de habilidades críticas e de autocontrole sobre o uso de tecnologias, bem como ao reconhecimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas.

III – incentivar o diálogo entre escola, família e sociedade acerca dos recursos tecnológicos de controle parental e dos malefícios dos jogos de azar e apostas.

Art. 3º Para fins de planejamento e implementação da Campanha Educacional “FIM DE JOGO”, a Secretaria da Educação, dentre outras ações, poderá:

I – desenvolver materiais pedagógicos sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, incluindo com impactos na saúde física, como dificuldades de sono, e mental como ansiedade, depressão e isolamento social.

II – promover campanhas anuais, palestras e oficinas de conscientização sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, com ênfase em como o comportamento compulsivo pode prejudicar o desenvolvimento social e acadêmico dos alunos.

III – implementar atividades práticas que incentivem o uso saudável da tecnologia, promovendo alternativas recreativas como a prática de esportes, leitura e interação social presencial.

IV – treinar os docentes e demais profissionais da educação que reconhecerem os sinais de uso problemático de tecnologia e de comportamento de risco relacionado a jogos de azar e apostas, visando à intervenção precoce.

V – celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, em especial com organizações de saúde especializadas em psicologia e pedagogia, para oferecer suporte psicológico e orientação aos estudantes e suas famílias.

VI – produzir relatórios anuais sobre o impacto das ações realizadas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Eventuais despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 10 de junho de 2025.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir diretrizes para a Campanha Educacional “FIM DE JOGO” no Estado de Roraima, com o objetivo de conscientizar crianças, adolescentes, famílias e profissionais da educação sobre os malefícios dos jogos de azar e apostas, em especial aqueles disseminados em plataformas digitais.

Embora os dados específicos sobre o número de vítimas do vício em jogos de apostas em Roraima sejam limitados, a alta taxa de participação em apostas e os relatos de casos graves indicam um problema significativo na região. As autoridades locais têm tomado medidas para enfrentar a situação, mas a falta de dados detalhados dificulta a compreensão completa do impacto e a implementação de políticas públicas eficazes.

A preocupação com essa temática é urgente diante do crescimento exponencial do acesso de jovens a sites e aplicativos de apostas esportivas e jogos de azar online. Dados da **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE/IBGE, 2019)** indicam que **mais de 70% dos adolescentes em idade escolar utilizam a internet diariamente**, realidade que se agrava em Roraima, onde o **uso de smartphones por jovens de 13 a 17 anos ultrapassa 85%**, segundo levantamento da Anatel (2023).

Em Roraima, relatos de escolas da capital e do interior revelam o aumento de comportamentos de risco relacionados a apostas, como o chamado “jogo do tigrinho”, prática que tem atraído adolescentes por meio de promessas de lucro fácil e influenciadores mirins nas redes sociais. A exposição contínua a essas práticas pode resultar em **compulsões, evasão escolar, dificuldades de concentração, sintomas de ansiedade, depressão e isolamento**, conforme apontam estudos da **Associação Brasileira de Estudos sobre o Jogo Patológico (ABEJAP)**.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), já reconhece o vício em jogos como um transtorno mental, enquadrando essas atividades como comportamentos aditivos. Esse quadro é ainda mais preocupante entre crianças e adolescentes, cuja formação psíquica e social ainda está em desenvolvimento.

É dever do Estado proteger esse público vulnerável. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º, 5º e 17, reforça o direito à proteção integral, impondo limites a práticas comerciais abusivas. Ademais, o artigo 243 do ECA prevê sanções a quem expuser menores a conteúdo ou ambientes inadequados, como é o caso de plataformas de apostas.

Diante disso, a Campanha Educacional “FIM DE JOGO” propõe ações integradas entre a Secretaria de Educação, escolas públicas e privadas, famílias e entidades da sociedade civil, visando: promover atividades educativas e lúdicas sobre o uso saudável da tecnologia; capacitar profissionais da educação para identificar sinais de comportamentos compulsivos; estimular o diálogo entre escola, família e sociedade sobre o controle parental; criar canais de suporte psicológico e orientação aos estudantes expostos a riscos de vício em apostas.

A implementação dessa campanha é uma medida preventiva e educativa, que se alinha aos princípios constitucionais de proteção à infância e à juventude, buscando formar cidadãos conscientes, críticos e protegidos contra as armadilhas das apostas online.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da saúde mental, segurança e bem-estar das crianças e adolescentes de Roraima.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, 10 de junho de 2025.

CATARINA GUERRA

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 151/2025

Estabelece as diretrizes para a implementação do Programa Estadual de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda no âmbito de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as diretrizes para a implementação do Programa estadual de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda no âmbito do Estado de Roraima, com o objetivo de promover o desenvolvimento emocional, social e acadêmico de crianças com TEA em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - As medidas previstas nesta Lei visam atender as crianças com TEA, com idade entre 6 a 12 anos, matriculadas em escolas públicas do Estado de Roraima, que apresentem dificuldades de aprendizagem, comportamentais ou emocionais, identificadas por profissionais da saúde, professores, pais ou responsáveis.

Art. 3º - O Programa de Apoio Psicopedagógico e Terapêutico para Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de Baixa Renda, terá os seguintes objetivos e ações:

I - Atendimento psicopedagógico individual e em grupo;

II - Terapias comportamentais, incluindo abordagens como terapia cognitivo-comportamental;

III - Oficinas de desenvolvimento socioemocional;

IV - Capacitação de professores e profissionais da rede escolar para identificação precoce de dificuldades emocionais e comportamentais;

V - Acompanhamento e avaliação contínua do progresso das crianças atendidas.

Art. 4º - Para a implementação do programa, as entidades, institutos e associações poderão receber recursos do orçamento do Estado de Roraima, de emendas parlamentares, convênios e doações de entidades públicas e privadas.

Art. 5º - O programa poderá estabelecer parcerias com universidades, centros de pesquisa e entidades da sociedade civil para aprimoramento das ações e capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º - A execução do programa estadual poderá ser acompanhada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Educação, dos centros sociais e da sociedade civil, com o objetivo de garantir transparência, eficiência e avaliação dos resultados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de junho de 2025.

ISAMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno desta casa, não havendo, portanto, qualquer vício procedimental.

Destaca-se que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta um número crescente de crianças ao redor do mundo, muitas das quais vêm de famílias de baixa renda. Essas crianças enfrentam barreiras significativas em termos de acesso a terapias e suporte educacional adequados, ficando a mercê do Estado ante a ineficiência para criar mecanismos que possam contribuir, ainda que minimamente, ao desenvolvimento e bem estar das crianças.

Convém frisar que nos últimos anos, grandes progressos foram feitos no aumento da conscientização e aceitação do autismo. Dessa forma, muitas pessoas estão agora cientes de que o transtorno do espectro do autismo é um grupo muito diversificado de condições, que vão muito além das representações frequentemente estereotipadas do autismo no cinema, redes sociais e na televisão, mas ainda existem diversas medidas a serem tomadas a fim de contribuir para o desenvolvimento dessas crianças.

Assim, imprescindível a criação de políticas públicas direcionadas, além de programas que proporcionem a redução das desigualdades e viabilize a inclusão social, haja vista os princípios e garantias constitucionais estabelecidas.

Este projeto visa fornecer atendimento psicopedagógico e terapias comportamentais às crianças, promovendo desenvolvimento e bem-estar. Diante disso, propomos a criação do Programa Estadual de Atendimento Psicopedagógico e Terapias Comportamentais, com o objetivo de oferecer suporte gratuito às crianças com TEA em situação de vulnerabilidade social, promovendo seu desenvolvimento integral, melhorando seu desempenho escolar e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, considerando a fundamentação exarada, elevando a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais, considerando, ainda, que é dever da Administração Pública assegurar à acessibilidade, proteção e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos de comportamento, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Projeto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de junho de 2025.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 152 DE 2025

Institui a Campanha Estadual “Mães em Ação”, visando promover ações de orientação jurídica e apoio psicossocial às mães responsáveis legais por crianças e adolescentes, em relação à guarda, reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia no Estado de Roraima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Roraima, a Campanha Estadual “Mães em Ação”, com o objetivo de oferecer orientação jurídica e apoio psicossocial às mães responsáveis legais por crianças e adolescentes, com foco na efetivação dos direitos à guarda, reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente durante o mês de maio, sem prejuízo de outras ações ao longo do ano, e incluirá:

I – Mutirões de atendimento jurídico gratuito para orientação e ajuizamento de ações relacionadas à guarda, reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia;

II – Realização de palestras, oficinas e outras ações formativas que orientem as mães, responsáveis por crianças e adolescentes sobre seus direitos, abrangendo temas como acesso a políticas públicas de assistência social, habitação, educação infantojuvenil, proteção contra a violência, direitos reprodutivos, benefícios previdenciários e direitos trabalhistas;

III – Parcerias com órgãos do Sistema de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Universidades e organizações da sociedade civil;

IV – Ações de apoio psicossocial, tais como o atendimento psicológico individual e coletivo, rodas de escuta e partilha de experiências, encaminhamento a serviços especializados em saúde mental e acolhimento de mães em sofrimento emocional.

Art. 3º As ações da Campanha priorizarão o atendimento a:

I – Mães em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Mães vítimas de violência doméstica;

III – Mães responsáveis por crianças e adolescentes com deficiência ou necessidades especiais;

IV – Mães com deficiência física;

V – Mães responsáveis pelo cuidado de outras pessoas, além de seus filhos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá utilizar os meios institucionais de comunicação do Estado para dar ampla divulgação à Campanha, promovendo, em especial, a visibilidade dos canais de atendimento da Defensoria Pública, inclusive aplicativos e plataformas digitais, bem como celebrar convênios e parcerias com entes públicos e privados para a viabilização das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir a Campanha Estadual “Mães em Ação”, com o objetivo de promover ações de orientação jurídica e apoio psicossocial às mães responsáveis legais por crianças e adolescentes, com ênfase nos direitos à guarda, reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia. Ampliar o conhecimento de direitos das mulheres e de seus filhos é uma medida necessária para garantir o acesso à justiça e o reconhecimento de direitos.

Milhares de mulheres no país, são responsáveis sozinhas pelo cuidado de seus filhos. Para além dos desafios da maternidade, o desconhecimento dos seus direitos e de seus filhos tem impedido que muitas mulheres tenham acesso a direitos e garantias legais que poderiam tornar a maternidade menos desafiadora.

Em maio de 2025, uma cena da reprise da novela Vale Tudo relacionada à cobrança de pensão alimentícia provocou um aumento significativo na busca por informações e no acesso ao serviço digital da Defensoria Pública voltado ao ajuizamento de pedidos de alimentos. O episódio evidenciou como o tema mobiliza a sociedade e revelou a demanda reprimida por acesso à informação e justiça por parte de mães responsáveis por crianças e adolescentes.

De acordo com matéria veiculada pelo G1, houve um aumento notável nos acessos ao conteúdo informativo sobre o tema, bem como um crescimento nos atendimentos relacionados ao direito de alimentos. (disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2025/05/20/cena-de-vale-tudo-faz-subir-pedidos-de-pensao-alimenticia-veja-passo-a-passo-de-como-pedir.ghtml>).

A Campanha “Mães em Ação” pretende transformar essa mobilização social espontânea em política pública estruturada, ao ampliar o conhecimento dos direitos às mulheres mães, promover o atendimento jurídico gratuito, oficinas sobre direitos, articulação com órgãos do sistema de justiça, acolhimento psicossocial e canais de escuta.

Ao concentrar esforços no mês de maio — mês das mães — e promover mutirões e ações continuadas ao longo do ano, o Estado cumpre seu dever de garantir acesso à justiça e ao cuidado às mulheres que sustentam, sozinhas, a base da proteção à infância e adolescência.

A iniciativa consolida uma resposta do Estado à realidade enfrentada por milhares de mulheres, promovendo equidade de gênero, acesso à justiça e garantia de direitos fundamentais de mães, crianças e adolescentes.

Por isso, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do projeto de lei.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 153 DE 2025

Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Estado de Roraima e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Art. 2º O programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I – Igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e empreendedorismo;

II – Promoção da dignidade humana e do bem-estar social;

III – Apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.

Art. 3º São objetivos do programa:

I – Oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;

II – Disponibilizar linhas especiais de crédito com taxas reduzidas e prazos diferenciados;

III – Promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

IV – Facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V – Estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e rede de contatos profissional.

Art. 4º O Poder Executivo será responsável pela implementação, regulamentação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º Para acessar os benefícios previstos nesta lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I – A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;

II – A formalização de seus negócios por meio de cadastro como microempreendedora individual – MEI –, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mães atípicas são aquelas que criam filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições crônicas. Sabe-se que mulher que se torna mãe precisa readequar sua rotina pessoal e profissional, algumas deixam seus filhos em creches, outras com familiares ou babás e ainda existem as que podem parar de trabalhar para se dedicar aos cuidados que a maternidade exige.

Ocorre que nem todas as mães têm a possibilidade de optar pelas situações mencionadas, os filhos de mães atípicas necessitam de acompanhamento médico e tratamentos contínuos, exigindo mais tempo e dedicação, dificultando a rotina profissional dessas mulheres.

Destaca-se que estimular as mães atípicas a empreender é fundamental para inclusão social, justiça e valorização da diversidade, sobretudo por enfrentarem desafios diários que ultrapassam a maternidade convencional, lidando com rotinas intensas de cuidados, terapias e adaptações, muitas vezes sem suporte adequado da sociedade e do mercado de trabalho formal.

Menciona-se, ainda, que o empreendedorismo pode oferecer flexibilidade de horários, autonomia e a possibilidade de conciliar trabalho, rotina e cuidados da criança.

Ademais, o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), estabelece a competência concorrente aos Estados para legislar sobre produção e consumo, não havendo óbice para a tramitação desta proposição neste Parlamento.

Por fim, o artigo 23, inciso X combinado com o artigo 170, incisos VII e IX da Carta Magna garante a defesa da redução das desigualdades sociais, como princípios norteadores da ordem econômica e valorização do trabalho humano, confira-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...] Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

[...] IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Pelo do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que o presente projeto de lei seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 154 DE 2025

Institui o Selo Escola Protetora – Certificação para Escolas com Protocolos Avançados de Proteção à Criança no Estado de Roraima.

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica Instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Selo Escola Protetora, a ser concedido às escolas públicas e privadas da educação básica que implementarem protocolos avançados e comprovados de proteção a crianças e ao adolescente.

Artigo 2º - Para obtenção do Selo Escola Protetora, a escola deverá cumprir:

I. Implantação de sistema de controle de acesso seguro, com registro de entrada e saída de alunos e visitantes;

II. Treinamento anual de todos os funcionários para identificação e encaminhamento de situações de abuso, negligência, bullying e outras formas de violência contra crianças e adolescentes;

III. Disponibilização de canal de denúncias anônima acessível a alunos, pais e funcionários;

IV. Realização de palestras e atividades educativas periódicas sobre integridade, valores familiares e prevenção de violência.

V. Elaboração e divulgação de protocolo interno de resposta rápida para situações de risco, incluindo contato imediato com órgão de proteção e autoridades competentes.

Artigo 3º O Selo Escola Protetora será concedido anualmente pela Secretaria de Educação do Estado de Roraima, mediante comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e em regulamento próprio.

Artigo 4º As escolas certificadas poderão utilizar o Selo Escola Protetora em material institucional, site e comunicação com a comunidade escolar, como forma de reconhecimento público de seu compromisso com a proteção integral dos alunos.

Artigo 5º A Secretaria de Educação poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, conselhos tutelares, associações de pais e mestres e profissionais da área de proteção à infância para apoio na implementação e fiscalização dos protocolos previstos nesta lei.

Artigo 6º Os descumprimentos dos requisitos acarretarão a suspensão ou cassação do selo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção integral da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme determina a Constituição Federal. O ambiente escolar deve ser um espaço seguro, acolhedor e livre qualquer forma de violência, abuso ou negligência.

O Selo Escola Protetora propõe um novo patamar de compromisso institucional com a segurança e o bem-estar dos alunos, indo além do cumprimento legal mínimo. Ao reconhecer e certificar escolas que adotam protocolos avançados de proteção, o Estado estimula a melhoria contínua das práticas escolares e oferece aos pais um critério adicional de confiança na escolha da instituição de ensino.

O projeto valoriza a participação de profissionais cristãos e os fortalecimentos dos valores familiares, alinhando-se aos princípios defendidos por esta parlamentar e por grande parte da sociedade roraimense.

Por fim, esta iniciativa é inédita no âmbito estadual, não se confundindo com programas municipais ou selos já existentes, pois exige protocolos integrados e avançados, com abordagem preventiva, educativa e comunitária.

Peço aos nobres pares que vote favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 155 DE 2025

Institui a Lei Samuel, que estabelece protocolo de ação imediata para localização de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças, em caso de desaparecimento no Estado de Roraima, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Esta Lei, denominada Lei Samuel, estabelece diretrizes para a adoção de protocolo de busca imediata de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente crianças e adolescentes, em caso de desaparecimento, no âmbito do Estado de Roraima.

Artigo 2º O protocolo de busca deverá ser ativado de forma imediata e prioritária, dispensando o prazo de 24 horas previsto em procedimentos convencionais, tão logo haja comunicação do desaparecimento de pessoa diagnosticada com TEA.

§1º A comunicação poderá ser feita por familiar, responsável legal, cuidador ou qualquer pessoa que testemunhe a fuga ou ausência injustificada.

§2º A autoridade policial ou órgão competente deverá iniciar a busca com a máxima urgência, independentemente de indícios de crime, considerando a condição de vulnerabilidade da pessoa desaparecida.

Artigo 3º O protocolo de busca deverá incluir, sempre que possível:

I. – Notificação imediata às unidades da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Municipal e Defesa Civil;

II. – Ativação de alerta público por meio de redes sociais institucionais e veículos de comunicação;

III. – Envolvimento de conselhos tutelares, unidades de saúde e assistência social do território;

IV. – Solicitação de imagens de câmeras públicas e privadas nas proximidades;

V. – Utilização de cães farejadores e drones, quando disponíveis;

VI. – Uso de bancos de dados que possam auxiliar na identificação de hábitos, locais de interesse ou padrões de fuga da pessoa com TEA.

Artigo 4º Os órgãos públicos estaduais deverão promover, em parceria com os municípios, treinamentos periódicos para agentes de segurança e servidores da rede pública de saúde, educação e assistência social sobre o comportamento e necessidades específicas de pessoas com TEA em situação de fuga ou desorientação.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Lei Samuel, criando um Protocolo Estadual de Busca Imediata para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em especial crianças e adolescentes, diante de situações de desaparecimento ou fuga.

A urgência desta medida é evidenciada por episódios como o ocorrido em 23 de março de 2025, quando o pequeno Samuel, uma criança autista de apenas dez anos, desapareceu de casa no bairro Campo dos Alemães, em São José dos Campos, e foi encontrado sem vida em um córrego próximo, após horas de buscas. O caso comoveu o Estado de São Paulo e expôs a necessidade de resposta imediata do poder público em situações envolvendo pessoas vulneráveis.

Segundo o CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*), quase metade das crianças autistas já tentou fugir em algum momento, muitas vezes com consequências trágicas. Essas crianças podem não responder ao próprio nome, não pedir ajuda e apresentar comportamentos imprevisíveis, o que torna cada minuto essencial na busca.

O protocolo aqui proposto dialoga com boas práticas adotadas internacionalmente, como o sistema *Silver Alert* nos Estados Unidos, e responde ao princípio da prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como à Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

É dever do Estado proteger seus cidadãos mais vulneráveis. E isso inclui agir com agilidade, sensibilidade e técnica diante de situações de desaparecimento, criando procedimentos específicos e capacitando suas equipes para enfrentar essas ocorrências.

Contando com o apoio dos nobres pares, submeto este projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 157/2025

Institui o Agosto Verde, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância e a legitimidade da defesa da propriedade privada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Agosto Verde, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância e a legitimidade da defesa da propriedade privada.

Parágrafo único: O programa ora instituído passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 2º- O Agosto Verde tem como objetivos:

I - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da comunicação imediata às autoridades policiais em caso de movimentações de invasão de propriedades privadas;

II - Incentivar a cooperação entre proprietários rurais, produtores vizinhos, amigos e familiares, com o objetivo de fortalecer a vigilância comunitária, compartilhar informações sobre segurança e implementação de medidas coletivas de prevenção contra invasões;

III - Divulgar medidas preventivas para auxiliar os proprietários, como treinamentos para gestão de crises em caso de invasões, recomendações sobre a instalação de sistemas de segurança e orientação sobre a regularização da documentação da propriedade;

IV - Reforçar o conhecimento da população sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o direito à propriedade privada e os meios legais para defesa contra invasões;

V - Sugerir a implementação de um canal de atendimento para receber denúncias para prevenção de invasões de propriedades privadas, facilitando o encaminhamento das informações à Polícia Militar.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de junho de 2025.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Apresente proposta legislativa tem por objetivo instituir o **Agosto Verde** como o mês dedicado à promoção de ações de **conscientização sobre a importância e a legitimidade da defesa da propriedade privada** no Estado de Roraima.

A propriedade privada é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantida expressamente pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXII. Ela representa não apenas um direito individual, mas também um elemento essencial ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos, à segurança jurídica e à liberdade dos cidadãos.

Contudo, nos últimos anos, o nosso Estado tem testemunhado crescentes conflitos fundiários, invasões, ocupações ilegais e desrespeito ao direito de propriedade — sobretudo em áreas rurais, mas também em contextos urbanos. Esse cenário acarreta insegurança, desestímulo ao investimento e ameaça ao bem-estar de milhares de famílias que dependem diretamente de seus bens para subsistência e progresso.

O **Agosto Verde** surge, portanto, como uma oportunidade para o poder público, a sociedade civil e o setor produtivo promoverem **ações educativas, campanhas informativas, debates e eventos voltados à valorização da propriedade privada**, seu papel na construção de uma sociedade livre e próspera, bem como à promoção da cultura da legalidade e da pacificação social.

Além disso, o mês temático contribuirá para ampliar o diálogo sobre políticas públicas que assegurem o cumprimento da lei e o respeito mútuo entre os diversos atores sociais, com vistas à solução responsável e democrática de eventuais conflitos fundiários ou urbanos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de consolidar valores constitucionais, fortalecer a cidadania e promover o desenvolvimento sustentável e seguro em nosso Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins, 16 de junho de 2025.

Aurelina Medeiros

Deputada Estadual

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 048/2025.

Declara de Utilidade Pública a Associação Maná do Céu, entidade sem fins lucrativos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 050, de 12.11.1993, e sua alteração, a Associação Maná do Céu, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 49.180.486/0001-86, com sede na Rua Guarda Territorial Nelson Albuquerque, 555, Bairro Liberdade, Boa Vista – Roraima, CEP: 69.309-099.

Parágrafo Único. À entidade a que se refere o caput deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de junho de 2025.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Inicialmente, oportuno destacar a relevância da Associação Maná do Céu no âmbito deste Estado, a qual promove a cultura, contribui para o desenvolvimento do esporte e lazer. A pouco mais de dois anos, a Associação trabalha em prol da comunidade proporcionando a distribuição de cestas básicas, aulas de violão, entrega de sôpo e oficinas, bem como contribuindo para o bem estar social da comunidade e oferecendo alternativas para jovens e crianças se manterem longe das drogas e da violência.

A Entidade tem como objetivo fortalecer os vínculos afetivos entre os familiares e, sobretudo, contribuir para a integração social e cultural, possibilitar o desenvolvimento individual e comunitário. Essas atividades culturais beneficiam milhares de pessoas, entre elas crianças, jovens e adultos moradores dos bairros que necessitam do apoio da associação para dar continuidade as suas atividades esportivas e sociais.

Ressalta-se que as atividades culturais e educacionais, como brincadeiras, cantiga de rodas, contos de história, trabalhos manuais recicláveis, artesanatos e práticas de esporte, estimulam e contribuem para a extensão das relações sociais e favorece tanto a sensibilidade, quanto a criatividade de cada membro participante.

Quanto aos requisitos legais que trata desta matéria (Lei estadual nº 50, de 1993), foi declarado no Estatuto Social da Associação, especificamente no Capítulo VII, Art. 34, que “a Associação não remunerará e nem concederá vantagens ou benefícios de qualquer forma ou título a seus associados, conselheiros, benfeitores e diretores eleitos”.

Portanto, dada à fundamentação exarada, considerando a notoriedade dos trabalhos desenvolvidos pela Associação Maná do Céu, que demonstra a relevância social e cultural em suas atividades, trago esta proposição para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, deliberem pela aprovação do presente decreto.

Palácio Antônio Augusto Martins, 9 de junho de 2025.

ISAMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2025

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida, na forma da Resolução Legislativa nº 010/09, a Comenda “Orgulho de Roraima” a todos os Deputados Estaduais de Roraima, a superintendente dos programas especiais e empresários, se tornaram símbolo e referencial para a população:

DEPUTADOS ESTADUAIS DE RORAIMA

1. ANGELA ÁGUIDA PORTELLA;
2. ARMANDO NETO;
3. AURELINA MEDEIROS;
4. CATARINA GUERRA;
5. CHICO MOZART;
6. CORONEL CHAGAS;
7. DR. CLAUDIO CIRURGIÃO;

8. DR. METON;
9. EDER LOURINHO;
10. GABRIEL PICANÇO;
11. IDAZIO DA PERFIL;
12. ISAMAR JÚNIOR;
13. JOILMA TEODORO;
14. JORGE EVERTON;
15. LUCAS SOUZA;
16. MARCELO CABRAL;
17. MARCINHO BELOTA;
18. MARCOS JORGE;
19. NETO LOUREIRO;
20. ODILON;
21. RENATO SILVA;
22. RÁRISON BARBOSA;
23. SOLDADO SAMPAIO;
24. TAYLA PERES.

EMPRESARIO DO ESTADO DE RORAIMA

1. ROBERTO SCHARAMM RODRIGUES – Personal Confeccões;

2. BRUNO BRIGLÍA CUNHA DE ALBUQUERQUE – Distribuidora Rio Negro;

3. WILLIAM DOS SANTOS COELHO – Posto Campo Grande Comercio Combustivel;

4. PETRUCIO SALVADOR DOS SANTOS – Supermercado Gavião;

5. FELIPE COSTA DE MORAES – Drogaria Morais.

SUPERINTENDENTE

1. MARILIA NATALIA PINTO – Superintendente dos Programas Especiais.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega das comendas constantes do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

CHICO MOZART
DEPUTADO ESTADUAL
JUSTIFICATIVA

A ESCOLEGIS – Escola do Legislativo – vem se consolidando como uma das instituições de maior relevância no Estado de Roraima quando o assunto é educação cidadã, qualificação profissional e inclusão social. Esse avanço expressivo só tem sido possível graças ao **empenho e comprometimento dos deputados estaduais**, que reconhecem na educação uma ferramenta essencial para transformar vidas.

Com o apoio direto do Parlamento Estadual, a ESCOLEGIS tem ampliado sua presença nos bairros, nos municípios do interior e até em comunidades indígenas, levando cursos gratuitos, oficinas, palestras e capacitações para milhares de roraimenses. Esse alcance é fruto de uma atuação parlamentar responsável, que entende que investir em conhecimento é investir no futuro do estado.

Os deputados estaduais não apenas garantem o suporte político e institucional para a manutenção da ESCOLEGIS, como também atuam como verdadeiros **parceiros na promoção do acesso à educação**, ajudando a aproximar o Poder Legislativo da população. Por meio de indicações, articulações e incentivo às ações da Escola, eles contribuem diretamente para que mais pessoas tenham oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Por isso, o destaque que a ESCOLEGIS tem alcançado em Roraima é, em grande parte, reflexo da visão progressista e do compromisso dos parlamentares com o desenvolvimento social e educacional do estado. A atuação conjunta entre a Assembleia Legislativa e a ESCOLEGIS mostra que quando há vontade política e sensibilidade social, os resultados são visíveis e transformadores.

Já com relação aos empresários, esses são parceiros da ESCOLEGIS que desempenham um papel essencial na missão de promover inclusão social e oportunidades de trabalho em Roraima. Por meio do **selo “Amigo da ESCOLEGIS”**, essas empresas reconhecem a qualidade da formação oferecida pela Escola do Legislativo e passam a colaborar ativamente com a empregabilidade dos alunos.

Ao contratar pessoas que participaram dos cursos gratuitos oferecidos pela ESCOLEGIS, os empresários não apenas valorizam a mão de obra local, como também ajudam a transformar vidas, oferecendo uma chance real de inserção no mercado de trabalho. Essa parceria entre educação e setor produtivo é fundamental para o desenvolvimento do estado.

Graças a essa união, o conhecimento adquirido em sala de aula se converte em emprego, renda e dignidade para centenas de famílias. A ESCOLEGIS agradece e reconhece o compromisso social de cada empresário que acredita no poder da educação para mudar realidades.

A ESCOLEGIS expressa seu mais sincero agradecimento à **Sra. Marília Natália Pinto**, superintendente dos Programas Especiais, pelo trabalho incansável, dedicado e comprometido com o fortalecimento das ações da Escola do Legislativo.

Graças à sua visão estratégica, sensibilidade social e liderança ativa, os programas especiais da ESCOLEGIS têm alcançado resultados extraordinários, levando educação, capacitação e oportunidades a milhares de cidadãos em todo o estado de Roraima. Sua atuação tem sido fundamental para ampliar o alcance das iniciativas, integrar parcerias e garantir a excelência dos projetos desenvolvidos.

O sucesso da ESCOLEGIS também se deve ao empenho de profissionais como Marília Natália Pinto, cuja dedicação diária inspira toda a equipe e reforça o compromisso da Escola com a transformação social por meio da educação.

Nosso reconhecimento e gratidão por sua importante contribuição!

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2025.

CHICO MOZART
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/2025

Concede a Comenda Orgulho de Roraima as pessoas que indica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” aos bispos, padres e leigos abaixo indicados, pelos relevantes serviços ao longo da caminhada na missão de evangelização e assistência social a população roraimense por meio da Diocese, que em 2025 celebra o Jubileu dos 300 anos em Roraima:

- I - Dom Aldo Mongiano (in memoriam);
- II - Dom José Aparecido Dias (in memoriam);
- III - Dom Mário Antônio da Silva;
- IV - Dom Raimundo Vanthuy Neto;
- V - Dom Evaristo Pascoal Spengler;
- VI - Pe. Josimar Lobo;
- VII - Pe. Mauro Sérgio Maia da Silva;
- VIII - Pe. Antônio Jefferson de Almeida Resende;
- IX - Pe. Jesus Esteban Lopes Fernández Bobadilla;
- X - Ir. Telma Lage dos Santos (in memoriam);
- XI - Ir. Carlos Zacquini;
- XII - Deolinda Melquior da Silva;
- XIII - Jacir José de Souza;
- XIV - Ângela Maria Shardong;
- XV - Elizabeth Sales de Lucena Vida;
- XVI - Maria Joselha Lima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotar as providências necessárias para a realização de Sessão solene para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva homenagear com a Comenda “Orgulho de Roraima”, os bispos, padres e leigos, pelos relevantes serviços ao longo da caminhada na missão de evangelização e assistência social a população roraimense por meio da Diocese, que em 2025 celebra o Jubileu dos 300 anos em Roraima.

Dentre os bispos indicados, além do bispo Dom Evaristo Pascoal Spengler, que está à frente da Diocese de Roraima desde março de 2023 dando continuidade ao trabalho de evangelização, bem como atendimento social aos migrantes e refugiados.

Ressalte-se ainda, que estão sendo homenageados os bispos e padres que nas últimas décadas tiveram um papel de grande relevância no desenvolvimento da atuação religiosa e social da Diocese de Roraima, inclusive enfrentando período de dificuldades seja em missões de evangelização junto aos povos indígenas, população interiorana e por último assistência aos migrantes e refugiados, sendo que esse trabalho

também é marcado por superação desses desafios e expansão das atividades religiosas da Igreja Católica no Estado de Roraima:

- Dom Aldo Mongiano (in memoriam): missionário da Consolata e italiano, foi ordenado sexto bispo-prelado em 1975, pelo Papa Paulo IV. No seu episcopado a Igreja Particular de Roraima foi levada a Diocese no dia 07 de dezembro de 1979. Ficou em Roraima até 1995;

- Dom José Aparecido Dias (in memoriam): Em 1996, a convite do Papa João Paulo II, foi designado como o sétimo bispo para a Diocese de Roraima. Era missionário do Verbo Divino, natural de São Paulo. Faleceu no Hospital Geral de Roraima em 2004;

- Dom Mário Antônio da Silva: Em junho de 2016, foi nomeado pelo papa Francisco como nono bispo de Roraima. Após quase cinco anos atuando como bispo da Diocese de Roraima, Dom Mário Antônio deixou a diocese de Roraima para Arquidiocese de Cuiabá.

- Dom Raimundo Vanthuy Neto: foi nomeado pelo Papa Francisco, como Bispo da Diocese de São Gabriel da Cachoeira, o qual foi ordenado bispo na Capital Boa Vista-RR em fevereiro de 2024. Na Diocese de Roraima atuou como padre de 2001 a 2004 na Paróquia Nossa Senhora da Consolata; na Paróquia Cristo Redentor de 2004 a 2013; e ao ser nomeado bispo atuava como reitor do Santuário de Nossa Senhora Aparecida em Boa Vista-RR;

- Pe. Josimar Lobo: pároco da Paróquia São Francisco, data de ordenação: 10 de dezembro de 2011;

- Pe. Mauro Sérgio Maia da Silva: pároco da Paróquia Catedral Cristo Redentor, ordenação: 17 de dezembro de 2006;

- Pe. Antônio Jefferson de Almeida Resende: pároco da Paróquia Santos Arcanjos, data de ordenação: 03 de agosto de 2019;

- Pe. Jesus Esteban Lopes Fernández Bobadilla: pároco na área missionária de Pacaraima e Amajari, ordenação: 04 de janeiro de 1999. Atua no município de Pacaraima, tendo trabalho de destaque em vários projetos desde o ano 2016 com os primeiros atendimentos em razão do aumento de fluxo de migrantes venezuelanos que fogem da fome e crise econômica do país vizinho;

- Ir. Telma Lage dos Santos (in memoriam): religiosa da Congregação das Missionárias de Nossa Senhora das Dores, cuja trajetória de vida foi marcada pela dedicação incansável à missão evangelizadora e à promoção da dignidade humana. Na condição de Coordenadora do Centro de Migrações e Direitos Humanos da Diocese de Roraima, tornou-se referência local na luta pelos direitos dos migrantes, exercendo seu trabalho com notável sensibilidade, competência e humanidade. Para Irmã Telma, os migrantes “não eram um perigo, mas estavam em perigo”. Irmã Telma também deixou sua marca junto às juventudes da Igreja e da sociedade, sempre aberta ao diálogo, à escuta e à construção conjunta de caminhos. Sua presença era sinal de esperança, sua palavra, instrumento de discernimento, e sua vida, inspiração para muitos e muitas.

- Ir. Carlos Zacquini: nasceu em Varallo Sesia, estado de Vercelli-Itália, aos 03 de maio de 1937. Aos 20 anos, formou-se missionário em 02 de outubro de 1957. Trabalhou alguns anos na Itália quando, em 1964, Irmão Carlo foi designado para atuar na Prelazia, em Boa Vista, Território Federal de Roraima, onde chegou no fim de fevereiro de 1965. Ele veio para construir e ensinar na escola profissional do Calungá para jovens da cidade e do interior, formando mecânicos e marceneiros. Participou também como coordenador do projeto de saúde da CCPY em Roraima e Amazonas para o povo Yanomami. Com a extinção da CCPY passou a se dedicar a criação do Centro de Documentação Indígena-CDI que agora reúne um rico acervo voltado para a preservação da memória dos povos da Amazônia e que constitui atualmente um espaço de produção de conhecimento, afirmação cultural e reflexão sobre as questões indígena, direitos humanos, história. Ir. Carlo Zacquini atualmente tem 88 anos e 60 anos de atuação como Missionário da Consolata em Roraima.

- Deolinda Melquior da Silva: nascida no dia 08 de fevereiro de 1968, da etnia Macuxi, residente na Comunidade Indígena Maturuca, Região das Serras, Estado de Roraima. Desde os 14 anos de idade, em 1982, participa da caminhada como leiga, a partir do encontro de Formação de catequistas, conhecidos como “animadores”, desde então, auxilia nas comunidades como catequista. No dia 13 de abril de 2024, durante a 61ª Assembleia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em Aparecida-SP, juntamente com outros 18 catequistas representantes de seus regionais, recebeu o Ministério de Catequista pelas mãos de Dom Leomar Brustolin, Arcebispo de Santa Maria – RS.

- Jacir José de Souza: é uma das lideranças indígenas no Estado de Roraima de prestígio na luta pelos direitos dos povos originários. Nasceu no dia 07 de setembro de 1947, na comunidade indígena do Lilás, de etnia Macuxi, originário da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, residente e domiciliado na comunidade Indígena Bem Viver. Possui diversas atuações na defesa do seu povo e na luta contra violações de direitos, incluindo-se

encontros com os Papas João Paulo II, em 2005, e com o Papa Bento XVI, em 2008. Recentemente, em 26 de abril de 2025, ao celebrar 48 anos de liderança indígena, ocasião da celebração do jubileu dos povos indígenas em Roraima, no Centro de Formação Cultura Raposa Serra do Sol, foi congratulado com a ordenação diaconal do seu neto, Djavan André da Silva, onde manifestou-se a sua emoção e a gratidão pela realização de um dos seus sonhos, por se ter mantido fiel a igreja católica. A sua Luta atual é contra os grandes projetos que afeta os povos indígenas, defender o território, fortalecer organização social dos povos indígenas e a suas sustentabilidades;

- Ângela Maria Shardong: data nascimento: 19 de novembro de 1955, na cidade de Três de Maio-RS. Professora aposentada. Chegou em Boa Vista-RR, no dia 15 de janeiro de 1985, para ser Professora de Ensino Religioso em Escolas da Capital do então Território Federal de Roraima, convidada pelo Padre Missionário da Consolata, José Galantino, que na época coordenava o Setor de Ensino Religioso Escolar, na Secretaria de Educação. Atuou nos trabalhos Pastorais da Diocese: Catequese, Liturgia, Juventude, Educação (AEC - Associação de Educação Católica), Comunicação, Grupos de Reflexão (hoje Círculos Bíblicos), CEBI (Centro Eucumênico de Estudos Bíblicos) e Conselho de Leigos. De 1987 a 1994, integra a equipe da Coordenação de Ensino Religioso Escolar. Em 2021, é eleita pelo Conselho Diocesano de Evangelização, como membro da CODE (Coordenação Diocesana de Evangelização). Atualmente compõe a Equipe Diocesana que elabora os roteiros de Círculos Bíblicos e na Equipe de Coordenação das Pastorais Sociais da Diocese de Roraima.

- Elizabeth Sales de Lucena Vida: nasceu em 26/06/1957 em Boa Vista-RR. Em 1º de março de 1983, começou a trabalhar na Diocese de Roraima, como Secretária na Curia Diocesana, sendo que desde então trabalhou com todos os Bispos desse período. Aposentou-se em 2008 por tempo de contribuição. Ainda, assumiu o setor de Patrimônio da Diocese como colaboradora em fevereiro de 2023;

- Maria Joselha Lima: nasceu em 28 de julho de 1981, no município de São Sebastião do Tocantins-TO. Gestora ambiental e funcionária pública municipal (secretária escolar). Chegou em Roraima em 1996. Participou do grupo de jovens JELP e da equipe de cantos da paróquia São João Batista. Em Boa Vista, participou nas comunidades Santo Agostinho; comunidade Sant'Ana; e participa na comunidade São João Paulo II. foi coordenadora regional da Pastoral da Juventude no Regional Norte 1 em Roraima e membro da Equipe do SAV - Serviço de Animação Vocacional da Diocese. Presidente do Conselho de Leigos - CNLB Roraima nos anos de 2019 a 2023 e membro do Conselho Fiscal do CNLB nacional de 2022 a 2025.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos aos bispos, padres e leigos em destaque, especialmente pelos serviços de evangelização católica, assistência social, assim como demais contribuições ao desenvolvimento da sociedade roraimense, apresentamos essa homenagem, contando com o favorável apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2025

Concede a Comenda Orgulho de Roraima as Instituições e Organizações Católicas que indica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda “Orgulho de Roraima” as organizações católicas abaixo, pelos relevantes serviços de assistência religiosa e social, prestados no Estado de Roraima:

- I - Diocese de Roraima;
- II - Pastoral Diocesana Familiar;
- III - Pastoral Diocesana Indigenista;
- IV - Pastoral Diocesana da Criança;
- V - Pastoral Diocesana da Juventude;
- VI - Cáritas Diocesana;
- VII - Apostolado da oração;
- VIII - Conferência dos Religiosos do Brasil regional Roraima;
- IX - Instituto Missões da Consolata (padres missionários da Consolata);
- X - Asemir - Articulação dos Serviços Eclesiais aos Migrantes e Refugiados;
- XI - Padres Fidei Donum;

XII - Fazenda da Esperança;

XIII - Colégio Claretiano;

XIV - Rádio FM 107,9 Monte Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão solene para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva homenagear com a Comenda “Orgulho de Roraima” instituições e organizações católicas em atuação no estado de Roraima ou ainda que apoiem iniciativas sociais e religiosas por meio da Igreja Católica.

Dentre estas, essencial destacar a Diocese de Roraima, antes denominada em seu surgimento como “Igreja Particular do Rio Branco”, a qual foi a primeira a ser desmembrada da Diocese do Amazonas que na época compreendia os territórios do Amazonas, Rondônia, Acre e Roraima. Na data de 15 de agosto de 1907, o decreto pontifício do Papa Pio X, “E Brasiliae Reipublicae Diocesibus” elevou a Abadia de Nossa Senhora do Monserrate – Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro – à categoria de Abadia Nullius com jurisdição sobre o território da Bacia do Rio Branco, desligando-a da Diocese do Amazonas. Fato este que deu origem a então Igreja Particular de Roraima.

Outra data que se destaca nesse histórico, é o ano de 1975, no qual Dom Aldo Mongiano assumiu como bispo-prelado, sendo o episcopado marcado pela luta em favor dos direitos dos Povos Indígenas de Roraima e pela elevação da Igreja Particular de Roraima a Diocese em 1979.

Ainda conforme o histórico oficial publicado no site da Diocese de Roraima (<https://diocesederoraima.org.br/sobre/>), o bispo Dom Aparecido José Dias, que foi nomeado em 1996, teve seu episcopado marcado pela experiência no trabalho junto aos Povos Indígenas, o qual foi presidente do CIMI – Conselho Indigenista, além de acolher, na Diocese, a segunda experiência de Igreja-Irmã de Piacenza, Itália, e os missionários do Verbo Divino. Ordenou quatro novos padres diocesanos. Fundou a Rádio FM Monte Roraima e movimento “Nós existimos”.

Ainda na década de 90, a Diocese de Roraima acolheu novas congregações religiosas, abriu o seminário, ordenou o primeiro padre diocesano e introduziu também o diaconato permanente. Abriu uma nova missão junto aos povos Yanomami – missão Xitei, construiu a Casa Paulo VI, o hospital de Cura.

Atualmente, a Diocese de Roraima se destaca com apoio e suporte da população migrante e indígena presente no estado e continua caminhando na missão de evangelização, em comunhão e participação com o Santo Padre, Papa Leão XIV, e toda a igreja na Amazônia.

Frisa-se que nessa lista de homenagens que foi iniciada com especial destaque pelo breve histórico da Diocese de Roraima, que em 2025 celebra o Jubileu dos 300 anos em Roraima, com o lema “300 anos de fidelidade e novos desafios numa Igreja Sinodal”, há ainda as seguintes pastorais diocesanas: Pastoral Diocesana Familiar; Pastoral Diocesana Indigenista; Pastoral Diocesana da Criança; e Pastoral Diocesana da Juventude, cada uma com seu trabalho evangelizador, bem como foco na prestação de serviços sociais voluntários em prol de contribuir com o serviço pastoral da igreja, além dos diversos atendimentos em prol do bem estar da nossa população.

Quanto as demais instituições e organizações religiosas, destacam-se:

- Cáritas Diocesana: Fundada em 2018, é uma organização não governamental que atua na promoção da justiça social e no apoio aos mais vulneráveis na região. Sua origem remonta ao desejo da Igreja Católica de responder às necessidades sociais e humanitárias da população local, especialmente em um estado marcado por desafios socioeconômicos e pela presença significativa de comunidades indígenas e migrantes;

- Apostolado da oração: fundado em 12 de junho de 1938 na igreja Nossa Senhora do Carmo, com Dom Alquino da Irmandade Beneditina. Um grupo de 36 senhoras religiosas e com o compromisso com a devoção ao Sagrado Coração de Jesus, sendo que nesses 87 anos de existência numerosos fiéis vestiram a camisa desse movimento de amor ao Sagrado Coração de Jesus;

- Instituto Missões da Consolata (padres missionários da Consolata): no dia 14 de junho de 1948, chegaram a Boa Vista, Roraima, os primeiros sete missionários da Consolata para substituir os padres beneditinos nos seus trabalhos de evangelização na Prelazia de Rio Branco, atual diocese de Roraima. Eles chegaram para perpetuar o carisma do

Fundador, o Bem-aventurado José Allamano, “Evangelização e promoção humana” dando continuidade àquilo que os Beneditinos já tinham começado. Neste ano de 2025, os missionários celebram 77 anos de entrega total neste chão amazônico comungando nas alegrias e tristezas do povo.

- Asemir - Articulação dos Serviços Eclesiais aos Migrantes e Refugiados: A “ASEMIR” é a Articulação Diocesana dos Serviços aos Migrantes e Refugiados, fundada por iniciativa da Diocese e oficializada em 29 de maio de 2019. É uma organização sem fins lucrativos, sem sede própria, que realiza suas ações em rede com organizações vinculadas em todo o estado de Roraima. Tem como objetivo ser um sinal autêntico de comunhão, fundamentada no princípio da subsidiariedade, buscando responder de forma eficaz aos clamores dos migrantes e refugiados. Comprometemo-nos a incentivar uns aos outros, permanecendo abertos às inovações e mantendo a flexibilidade necessária para nos adaptarmos às mudanças. Nosso propósito é acolher, proteger, promover e integrar nossos irmãos e irmãs migrantes e refugiados, em um espírito de solidariedade e serviço;

- Padres Fidei Donum: - atendem a Diocese de Roraima, por meio de convênios entre as dioceses italianas de Veneza, Pádua e Treviso. Essa parceria ocorre desde 1º de março 2009, sendo a época o bispo de Roraima dom Roque Paloschi que deu início oficial ao serviço pastoral dos padres fidei donum originários da diocese de Vicenza, junto aos padres de Afogado da Engazeira (PE) na área missionária Santa Rosa de Lima, na periferia sul-oeste de Boa Vista. Portanto, nesses 16 anos, 20 pessoas entre padres e leigos Fidei Donum, juntas a várias irmãs ursulinas, marcaram uma fecunda caminhada de colaboração, troca de experiências e generosa doação de serviços que ainda continua.

- Fazenda da Esperança: está presente em 25 países distribuídos pelas Américas, Europa, África e Ásia. Trata-se de uma comunidade terapêutica com atividades baseadas em três pilares: trabalho, convivência e espiritualidade. A Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe atua desde 1983 no processo de recuperação de pessoas que buscam a libertação de seus vícios, principalmente do álcool e drogas. Em Roraima, a comunidade está localizada no município de Iracema, a aproximadamente 90 km de Boa Vista, a qual em 2024 completou 15 anos de atuação;

- Colégio Claretiano: desde sua fundação, os claretianos trouxeram consigo um profundo compromisso com a educação e a formação integral dos indivíduos. Foram pioneiros na implementação de projetos educacionais que buscam não apenas o ensino acadêmico, mas também a formação humana e espiritual dos alunos. A proposta educacional claretiana se fundamenta em valores como o respeito, a solidariedade e a promoção da justiça social, refletindo a missão da congregação de evangelizar por meio da educação.

- Rádio FM 107,9 Monte Roraima: no dia 29 de agosto de 2001, por meio do Decreto Legislativo Nº 298, o Senado Federal concedeu a outorga de permissão para que a Fundação Educativa, Cultural José Allamano pudesse operar a Rádio. A Rádio FM, que recebeu o nome de Monte Roraima entrou no ar, em fase experimental, no dia 02 de dezembro de 2002, com as bênçãos do saudoso Bispo Dom Aparecido José Dias e, foi oficialmente inaugurada, no dia 29 de dezembro de 2002.

Isto posto, pelas justificativas acima, e em razão dos relevantes feitos atribuídos as instituições e organizações religiosas em destaque, fica nossa homenagem pela contribuição essencial ao crescimento de Roraima, especialmente no serviço social e de evangelização católica, razão pela qual propomos a concessão desta comenda, contando com o favorável apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2025.

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 62/2025

Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 135/2025**, de minha autoria, que dispõe sobre “Dispõe sobre a vedação de apreensão de veículos de duas rodas por débitos tributários nas operações de combate à criminalidade, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.”.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Idazio da Perfil
Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 63/2025

Excelentíssimo Senhor

Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, amparado no que determina o art. 194, inciso V, do Regimento Interno deste Poder, requer de Vossa Excelência a retirada de tramitação do **Projeto de Lei n.º 136/2025**, de minha autoria, que dispõe sobre “Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue ao Hemocentro de Roraima, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

Idazio da Perfil
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 194/2025

O Parlamentar que esta subscreve com amparo no art. 202 a 204 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer o encaminhamento ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima** a Seguinte Indicação:

SUGESTIONAR AO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RORAIMA, O SEGUINTE PROJETO DE LEI JÁ DEVIDAMENTE ELABORADO, DISPONDO SOBRE A CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO AO AGRICULTOR FAMILIAR RURAL E/OU EXTRATIVISTA QUE TENHAM SUAS TERRAS INUNDADAS OU QUEIMADAS POR OCASIÃO DE OCORRÊNCIAS NATURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA.

Art 1º – O agricultor familiar rural e/ou extrativista que tenha suas terras inundadas ou queimadas por ocasião de ocorrências naturais, fará jus à concessão de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal.

Art 2º – Para a concessão do benefício, o agricultor familiar rural e/ou extrativista, deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) os seguintes documentos:

I. – registro atualizado de produtor rural e/ou extrativista;

II. – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como produtor rural, parceiro, meeiro ou arrendatário rural;

III. – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV. – atestado de sindicalizado em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou de cooperado em Cooperativa de Produtores Rurais a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área que sofra a inundação, que comprove:

IV. a sua condição de produtor rural e/ou extrativista, na forma do art. 1º desta Lei;

IV. que ele se dedicou às atividades rurais, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o fim da última ocorrência de suas terras e o transcurso da atual;

IV. que ele não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente atividade rural ou extrativista.

Parágrafo único. Quando julgar necessário, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º – A eventual constatação de fraude na concessão do benefício implicará:

I – seu cancelamento imediato;

II – a devolução pelo produtor rural da quantia recebida indevidamente;

III – a sujeição do servidor público que fornece atestado falso para a concessão do benefício às sanções previstas na Lei Nº 8.112 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 4º – O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – início de atividades remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, exceto se ele tiver dependente econômico exclusivo, a quem será repassado o benefício, uma vez atendido os requisitos do art. 2º;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsificação nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º – O benefício do seguro-desemprego a que refere esta Lei será pago com recursos do Estado de Roraima, instituídos pela Lei Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA 02.

O referido Projeto de Lei objetiva amenizar a situação crítica que acomete o produtor rural brasileiro por ocasião das enchentes sazonais, período em que suas terras permanecem total ou parcialmente inundadas. Durante meses seguidos, o trabalho do produtor rural é impossibilitado, inviabilizando todo seu sistema econômico.

Trata-se de pequenos produtores rurais, que tiram da terra seu próprio sustento e não têm outra fonte de renda. Tais populações são fundamentais no processo de ocupação do território nacional, na descentralização espacial da atividade econômica e na manutenção de agrupamentos humanos autônomos e autossuficientes.

Sob o aspecto da proteção ao meio ambiente, a garantia de renda dos pequenos produtores rurais desestimula a exploração inadequada dos recursos naturais. Ocorre que, na falta de alternativas, muitos oprimidos por necessidades, até mesmo de sobrevivência, acabam por explorar inadequadamente os recursos da fauna e da flora, perpetrando ações lesivas ao meio ambiente, tais como o corte de árvores e a caça de espécimes silvestres.

O projeto prevê a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que, por meio da execução de políticas públicas de emprego e renda, destina-se justamente a garantir renda àqueles impossibilitados de trabalhar. E esta é, em última instância, a exata situação daqueles que vêm privados de trabalho sazonalmente, no caso em questão o agricultor familiar rural e/ou extrativista afetado pelas cheias sazonais.

Conclusão.

A referida indicação para a criação deste Projeto de Lei é uma ideia, cabendo ao Poder Executivo elaborar e prover as alterações necessárias no que achar pertinente. Nada mais havendo a discutir, agradeço ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, Antonio Denarium pelo tempo despendido ao analisar a presente indicação.

É COM ESSE DESIDERATO QUE APRESENTO A PRESENTE INDICAÇÃO.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 08 de abril de 2025.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

INDICAÇÃO Nº 200/2025

O Deputado Marcos Jorge, com amparo no art. 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte Indicação:

Construção de um porto fluvial na comunidade de Santa Maria do Boiaçu, no município de Rorainópolis.

JUSTIFICATIVA

A comunidade de Santa Maria do Boiaçu, localizada na região do Baixo Rio Branco, carece de infraestrutura adequada para atender às demandas de transporte e logística local.

A construção de um porto fluvial nessa localidade é uma medida urgente e estratégica para viabilizar o embarque e desembarque seguro de passageiros, permitir o embarque e desembarque eficiente de mercadorias, essenciais para o abastecimento da comunidade, e garantir a atracação de embarcações públicas, como a Unidade Básica de Saúde Fluvial, que realiza atendimentos médicos essenciais à população ribeirinha.

Assim, por meio da presente proposição, solicita-se a construção de um porto fluvial na comunidade de Santa Maria do Boiaçu, garantindo o acesso ao atendimento à saúde, a circulação de pessoas e mercadorias, e o desenvolvimento socioeconômico de toda a região do Baixo Rio Branco.

Por isso, solicito aos nobres pares que aprovem a indicação que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2025.

MARCOS JORGE

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 201/2025

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR A RONDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR

JUSTIFICATIVA

A segurança no ambiente escolar é condição essencial para o pleno desenvolvimento educacional, social e psicológico dos estudantes. A crescente ocorrência de episódios de violência, tráfico de drogas, vandalismo e outras situações de risco nas proximidades e, por vezes, no interior das escolas, tem gerado preocupação entre pais, educadores e toda a comunidade escolar.

Nesse contexto, a atuação preventiva da Polícia Militar, por meio da Ronda Escolar, constitui medida eficaz para coibir práticas delituosas, reforçar a sensação de segurança e estreitar os laços entre a corporação e a população. A presença regular e orientada de policiais nas unidades escolares e em seu entorno tem se mostrado instrumento importante de proteção, mediação de conflitos e apoio aos gestores escolares.

Além do caráter preventivo, a Ronda Escolar também pode desempenhar papel educativo, promovendo palestras, ações de cidadania, e o fortalecimento do respeito mútuo entre jovens e agentes de segurança pública. Com isso, estimula-se um ambiente mais saudável, pacífico e propício ao aprendizado.

Dessa forma, a presente indicação propõe ao Poder Executivo a adoção de providências para a instituição da Ronda Escolar no âmbito da Polícia Militar, garantindo a segurança de alunos, professores e demais servidores das instituições de ensino da rede pública estadual.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 204/2025

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, solicita que seja encaminhado ao Governador do Estado de Roraima, a seguinte indicação:

INDICO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, ANTÔNIO DENARIUM, com cópia ao Excelentíssima Senhora Secretária Estadual de Saúde ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA, providências urgentes para resolver os vazamentos de água no teto das enfermarias Enf.05, Enf.09, Enf.10 e setor de isolamento LT 52 da unidade hospitalar em Rorainópolis.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pela gravidade da situação atual dos setores mencionados, que enfrentam sérios problemas estruturais devido a vazamentos de água no teto. Destaca-se que as enfermarias Enf.09, Enf.10 e Enf.05 estão interditadas após o desabamento parcial do teto, resultando na indisponibilidade de 16 leitos, incluindo os da enfermaria pediátrica.

Adicionalmente, o setor de RX e o Salão do Trauma, destinados a pacientes sob observação e monitoramento, também apresentam infiltrações significativas. Essa situação crítica exige atenção imediata, considerando o risco iminente de agravamento do quadro e aumento das transferências para outras unidades hospitalares devido à insuficiência de leitos.

Ressaltamos a importância de uma ação urgente para garantir a segurança e a continuidade da prestação de serviços essenciais à população.

Certos da compreensão e da urgência no atendimento desta demanda, renovamos votos de elevada consideração.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2025.

LUCAS SOUZA

DEPUTADO ESTADUAL - PL

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**ERRATA DA RESOLUÇÃO 541/2025**

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 541/2025, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4425, de 5 de junho de 2025.

Onde se lê: [...] 10 a 13 de junho de 2025 [...]

Leia-se: [...] 11 a 13 de junho de 2025 [...]

Palácio Antônio Martins, 18 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

ERRATA DA RESOLUÇÃO 553/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,

Retifica a Resolução 553/2025, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4429, de 11 de junho de 2025.

Onde se lê: [...] 16 a 19 de junho [...]

Leia-se: [...] 15 a 19 de junho [...]

Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos

Superintendente-Geral

Matrícula: 27012/ALERR

ERRATA DA RESOLUÇÃO 562/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
Retifica a Resolução 562/2025, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, edição 4429, de 11 de junho de 2025.

Onde se lê: Illey Kadine Vieira Silva

Leia-se: Irley Karine Vieira Silva.

Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 572/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do servidor Manoel Batista Souza Júnior, matrícula 30067, no período de 24 a 28 de junho de 2025, para assessorar o deputado Isamar Pessoa Ramalho Júnior no I Seminário Nacional de Ouvidoria 2025, em Belo Horizonte.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 573/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do servidor Lausson José Magalhães Carvalho, matrícula 30034, no período de 6 a 12 de julho de 2025, para assessorar a deputada Joilma Teodora de Araújo Silva, em Porto Alegre.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 574/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 7 a 8 de junho de 2025, para prover a segurança do presidente da ALERR, deputado Francisco dos Santos Sampaio, em Tepequém – Amajari.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Deivisson Silva Maciel	26042
Ítalo Rodolfo Oliveira da Costa	26053
Rudhe de Jesus Lima	26065

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 575/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus da servidora Larissa Silva Melgueira, matrícula 33051, no período de 20 a 28 de junho de 2025, para participar do Congresso de Comunicação Política e Institucional, em Florianópolis.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 16 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 576/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus do deputado Lucas de Souza Gonçalves, no período de 17 a 20 de junho de 2025, para participar de reuniões institucionais e visitas técnicas, em São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 577/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor Márcio de Magalhães Nunes, matrícula 25779, no período de 7 a 8 de junho de 2025, para fazer registro fotográfico dos compromissos de agenda do presidente Francisco dos Santos Sampaio, em Amajari.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 578/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercer a função de fiscal do Contrato nº 030/2022, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Fiscal Titular	KATLEY DE ALMEIDA OLIVEIRA, Matrícula: 29.201.
Fiscal Suplente	BRENDA EVELLYN CHAVES OLIVEIRA, Matrícula: 31.145.
Processo	457/2022
Contratado	RAIMUNDO ALVES FRANCO
CPF/CNPJ	231.182.022-20
Objeto	LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BAIRRO PEDRA PINTADA.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 619/2022.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11 de junho de 2025.

Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 579/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Autorizo o afastamento com ônus das servidoras abaixo relacionadas, no período de 2 a 5 de julho de 2025, para participar do Encontro da Rede Legislativa de Rádio e TV, em Brasília.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Camila Torreias Dall’Agnol	14572
Kelvin Jordão Araújo	27176

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 580/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 15 de junho de 2025, para prover a segurança do presidente da ALERR, deputado Francisco dos Santos Sampaio, em Manaus.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Deivisson Silva Maciel	26042
Jaildo Silva Rodrigues	26055
Robson Oliveira dos Santos	30946

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 581/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento sem ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 17 de junho de 2025, para assessorar a Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas de Alto Alegre quanto à apresentação de leis, naquele município.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Cícera Gabrielle Cunha de Oliveira	34922
Rafael Gomes Barbosa	32741
Sandra Maria Leocádio Menezes	33233

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 582/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do deputado Francisco Mozart Holanda Pinheiro, no período de 17 a 22 de junho de 2025, para participar de reuniões institucionais, em Brasília e São Paulo – SP.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 583/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus do servidor James de Almeida Teixeira, matrícula 26592, com ida e retorno em 16 de junho de 2025, para transportar servidores do CAM a Caracarái.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 584/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 16 de junho de 2025, para realizar cobertura jornalística sobre a visita técnica do Centro de Apoio aos Municípios, em Caracarái.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Eduardo Bezerra de Andrade	22917
Evaldo José da Silva	14319

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

RESOLUÇÃO 585/2025

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Convalido o afastamento com ônus dos servidores abaixo relacionados, com ida e retorno em 17 de junho de 2025, para realizar cobertura jornalística sobre a visita dos alunos do Centro de Convivência da Juventude de Boa Vista ao navio-patrolha da Marinha do Brasil, em Caracarái.

SERVIDOR	MATRÍCULA
Jader de Souza Santos	18956
Johann Tadzio de Sousa Barbosa	23362
Maria Vitória da Silva Cruz	33398
Pablo Ferreira da Silva	33928

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula: 27012/ALERR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 075/2025

CONTRATO Nº 020/2025

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENOMINADO “BANCO DE PREÇOS”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE PESQUISAS DE PREÇOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR

CNPJ Nº: 34.808.220/0001-68

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

CNPJ Nº: 07.797.967/0001-95

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso I, Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, Resolução Legislativa nº 001/2024 – ALE/RR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.101.01.031.0001.2011 /1500/0000 /3.3.90.40-01

DATA DA ASSINATURA: 17/06/2025

VIGÊNCIA: 17/06/2025 até 17/06/2026

VALOR TOTAL: R\$ 41.100,00 (Quarenta e um mil e cem reais)

PELA CONTRATANTE: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS

PELA CONTRATADA: RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**RESOLUÇÃO Nº 6286/2025-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) RYCHAEEL VASCONCELOS DO NASCIMENTO, matrícula: 30163, programadas para **16/06/2025 a 15/07/2025**, referente ao exercício de 2025, por necessidade da administração conforme memorando Nº 076/2025.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 6287/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende o usufruto das férias do servidor(a) RODRIGO OTAVIO MOURA DE LIMA, matrícula: 24643, programadas para **16/06/2025 a 30/06/2025**, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração conforme memorando Nº 49/2025/SSMO/ALE/RR.

Art. 2º As férias ora suspensas serão usufruídas em data oportuna.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de junho de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

